



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Praça João Mendes, S/Nº - Bairro: Centro - CEP: 01018-010 - Fone: - - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: -

AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PRIVADO) Nº 4038821-97.2026.8.26.0000/SP

AUTOR: LIANA GARCIA DA PALMA

RÉU: JOÃO HILÁRIO NETO

RÉU: NILTON CESAR HILÁRIO

RÉU: MARIA RITA GALIANO HILÁRIO

RÉU: LAÉRCIO HILÁRIO

RÉU: ESMERALDA APARECIDA HILÁRIO RUFINO

RÉU: LUCIANA HILÁRIO POLON

RÉU: SILVIA HELENA HILÁRIO

RÉU: HUMBERTO DONIZETE HILÁRIO

RÉU: JOSÉ APARECIDO HILÁRIO - ESPÓLIO

RÉU: EDVALDO JOSÉ HILÁRIO

Magistrado: MARIO GAIARA NETO

Gab. 04 - 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

DESPACHO/DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação rescisória interposta por LIANA GARCIA DA PALMA, que fundamenta sua pretensão no artigo 966, V do Código de Processo Civil, alegando violação à Lei 8.009/1990, postulando a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas 18.265 e 11.335 e

4038821-97.2026.8.26.0000

610000226128 .V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

a suspensão do leilão designado para 04 de maio de 2026.

A autora postula assistência judiciária gratuita, no entanto, nota-se de seu contracheque que recebe salário de quase R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (evento 1, DOC7), o que não é compatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, reservada aos comprovadamente pobres.

Assim, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Quanto ao **valor da causa**, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 286.362,76 (duzentos e oitenta e seis mil e trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Apresentou emenda (evento 5, DOC1) alegando que o sistema E-proc constou como R\$ 28.636.276,00 (vinte e oito milhões e seiscentos e trinta e seis mil e duzentos e setenta e seis reais), postulando a retificação para constar R\$ 286.362,76 (duzentos e oitenta e seis mil e trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Ocorre que a ação tem por objeto imóveis penhorados, pretendendo o levantamento da penhora dos imóveis de matrículas 18.265 e 11.335 do 2. CRI de Ribeirão Preto.

Conforme edital de leilão (evento 1, DOC18), o imóvel de matrícula 18.368 está avaliado em R\$ 2.235.023,65 (dois milhões e duzentos e trinta e cinco mil e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), e o imóvel de matrícula 11.335 está avaliado em R\$

4038821-97.2026.8.26.0000

610000226128.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

328.675,47 (trezentos e vinte e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A r. sentença reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 18.265 e determinou o levantamento da penhora da fração de domínio da autora sobre o imóvel de matrícula 11.335 (evento 1, DOC12).

O v. acórdão (evento 1, DOC15) afastou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 18.265 e manteve a proteção ao quinhão da autora relativo ao imóvel de matrícula 11.335.

A autora pretende rediscutir a penhora dos dois imóveis, portanto, o **valor correto da causa é de R\$ 2.563.699,12 (dois milhões e quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e noventa e nove reais e doze centavos).** **Providencie a Secretaria as retificações necessárias.**

A autora postula, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do v. Acórdão e a suspensão do leilão dos imóveis.

O cabimento da ação rescisória está condicionado à presença de alguma das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil e, no caso presente, a autora fundamenta sua pretensão no inciso V (“violar manifestamente norma jurídica”).

O v. acórdão está fundamentado e de sua leitura se vê que a turma julgadora declinou, de maneira expressa, os elementos formadores de sua convicção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 04 - 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado

No entanto, considerando a dúvida sobre o imóvel ser utilizado como residência da autora e diante da notícia da proximidade do leilão dos imóveis, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil atinentes à possibilidade de perigo de dano e de risco ao resultado útil ao processo, motivo pelo qual fica **deferido** o pedido de tutela de urgência apenas para obstar a realização do leilão dos imóveis, até o pronunciamento da turma julgadora.

Deverá a autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de **15 dias** - considerando o valor ora atribuído à causa -, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e revogação da tutela de urgência.

Após, tornem conclusos.

Int.

Documento eletrônico assinado por **MARIO GAIARA NETO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000226128v4** e do código CRC **81a1ec99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIO GAIARA NETO
Data e Hora: 23/04/2026, às 11:42:07

4038821-97.2026.8.26.0000

610000226128 .V4